Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1775/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/1010/2021
PROTOCOLO	:	2084529
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
DENUNCIANTE	:	RENAN BARBOSA CONTAR
INTERESSADOS	:	1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 2. ALEXANDRE CAGLIARI; 3. JOSÉ CECÍLIO DA SILVA FILHO; 4. HÉRCULES FLÁVIO BARBOSA.
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE AUMENTO DE SUBSÍDIOS. REVOGAÇÃO DA LEI. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui o poder de autotutela para anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como revogá-los por conveniência ou oportunidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.

2. O ato revogatório da legislação citada na denúncia, que ocasiona a perda do processual, motiva a extinção do feito, sem julgamento de mérito, e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018), uma vez que eventual irregularidade não mais subsiste, acarretando a perda do objeto; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se**, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do ofício apresentado ao Gabinete da Presidência desse Tribunal, pelo Sr. Renan Barbosa Contar, ex-Deputado Estadual de Mato Grosso do Sul, por meio do qual foram apontadas possíveis irregularidades na concessão de aumento de até 28% dos subsídios para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de Selvíria, por meio da Lei (municipal) nº 1.147/2020, durante a pandemia ocasionada pela Covid-19 (pç. 1, fls. 3-8).

O expediente foi admitido como Denúncia pela Presidência dessa Corte e, conforme Despacho DSP – GAB.PRES 507/2021, foi distribuída a minha relatoria (pç. 4, fl. 11).

O Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal) foi intimado para prestar esclarecimentos iniciais e apresentar a Lei (municipal) nº 1.147/2020, o que fez às fls. 18-40.

Na sequência, a Assessoria Jurídica do Tribunal emitiu o Parecer PAR ASS.JUR 3926/2021 (pç. 14, fls. 42-43).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr(s) Alexandre Cagliari (ex-Presidente da Câmara Municipal – gestão: 1.1.2019 a 31.12.2022 | fl. 56, 65), Hércules Flávio Barbosa (ex-Presidente da Câmara Municipal – gestão: 1.1.2021 a 31.12.2021 | fl. 57, 61), José Cecílio da Silva Filho (ex-Presidente da Câmara Municipal – gestão: 1.1.2021 a 31.12.2021 | fl. 58, 67) e José Fernando Barbosa dos Santos (atual Prefeito – fl. 59, 63), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 69-106, 109-185, 187-224 e 226-263.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, por meio da Análise ANA DFAPP 1256/2024, concluiu pela determinação da extinção do processo, em decorrência da perda do objeto, com o consequente arquivamento (pç. 62, fls. 265-267).

No mesmo sentido foi o Parecer 7ª PRC 9837/2024, por meio do qual o membro do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 64, fls. 269-272):

> 1. Pela perda de objeto da presente denuncia, bem como o arquivamento dos autos;
>
> 2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o denunciante noticiou que o Poder Legislativo de Selvíria aprovou a Lei Municipal nº 1.147/2020, que autorizou o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município em 28%, em pleno curso da pandemia ocasionada pela Covid-19 e em desconformidade com a Lei Complementar nº 173/2020, que proibia expressamente a concessão de aumento ou reajustes a agendes públicos até dezembro de 2021 (fl. 3-8).

Em manifestação, os ex-Presidentes da Câmara Municipal de Selvíria informaram que a legislação que de fato abordou o tema foi a Lei (municipal) nº 1.150/2020, a qual tratava das revisões anuais não realizadas nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e na remuneração dos Secretários Municipais durante o período de 2017 a 2020.

Além disso, ficou demonstrado que a supradita legislação foi revogada pela Lei (municipal) nº 1.182/2021 (fls. 111-112), assim como que, na prática, as referidas revisões nunca foram efetivamente aplicadas aos subsídios dos agentes públicos em questão, não havendo violação concreta da Lei Complementar (federal) nº 173/2020.

Assim, considerando que os gestores agiram corretamente, sobretudo por terem revogado a Lei (municipal) nº 1.150/2020 e não terem aplicado as revisões/aumentos dos subsídios dos membros do executivo municipal, entendo que os atos praticados estão amparados pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

> “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.”**

A Suprema Corte consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de corrigir ou revogar os inconvenientes ou inoportunos, fato este que ocorreu no presente caso.

Consequentemente, o ato revogatório da legislação importa na perda superveniente do objeto da denúncia, porquanto eventual irregularidade apontada pelo denunciante não mais subsiste no mundo jurídico.

O cenário apresentado, portanto, impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos nessa Corte, por força do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – **arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018), uma vez que eventual irregularidade não mais subsiste, acarretando a perda do objeto;

II – pela **intimação** do(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pelo levantamento do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Exmos Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC/MFGM